

GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 2133/2023 –GP

Referente: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 98/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº <u>2760</u>
DATA <u>20</u> / <u>12</u> / <u>23</u>
HORÁRIO <u>16</u> <u>33</u>
VISTO <u>efimere</u>

São Sebastião, 8 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente Marcos Fuly,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 98/2023, que “*Institui no Município de São Sebastião a permissão de Acompanhamento por Atendentes Terapêuticos ou Cuidadores de Pessoas com TEA e outras Deficiências em Estabelecimentos Públicos e Privados*”, de autoria do Vereador André Luís Rocha Pierobon, será **VETADO PARCIALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de São Sebastião a permissão de Acompanhamento por Atendentes Terapêuticos ou Cuidadores de Pessoas com TEA e outras Deficiências em Estabelecimentos Públicos e Privados.

Conforme ressaltado pelo Procurador Municipal em seu parecer em relação à competência do Poder Legislativo, em que pese o caráter louvável da propositura, há de se apontar o aparente vício formal relativo à iniciativa, no contido nos artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei em comento.

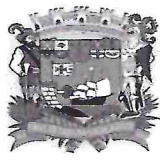
Verifica-se no artigo 5º, a ocorrência de invasão de iniciativa por parte do Legislativo, visto que a matéria veiculada no dispositivo em questão seria de competência privativa do Chefe do Executivo, já que se pretende criar política pública a ser executada pela Secretaria da Pessoa com Deficiência e Idoso, órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, veja:

“Artigo 5º - Caberá à Secretaria Municipal da SEPEDI-Secretaria da Pessoa com Deficiência e Idoso, a devida fiscalização do cumprimento desta Lei e a promoção de campanhas informativas junto aos estabelecimentos e à população em geral.”

Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, São Sebastião, SP - CEP 11.608-614 - Tel: (12)3891-2000
E-mail: gabinete@saosebastiao.sp.gov.br

“Fiscalize o seu município” – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 38003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Da leitura da norma proposta acima, observa-se que o Legislador objetivou a criação de um programa estatal de qualificação assistencial.

Todavia, para viabilizar a instituição do referido programa, a norma acabou por conferir novas atribuições à Secretaria da Pessoa com Deficiência e Idoso.

Dessa forma, ratifico o parecer elaborado pelo Procurador Municipal, sendo que, o dispositivo em análise, a pretexto de regulamentar uma diretriz de política pública, delimitou tarefas determinadas a cargo de órgão administrativo integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, impactando a execução de serviços públicos.

Ainda, verifica-se que a execução da política pública prevista na norma em exame envolve, aparentemente, a possibilidade de aumento de despesa ou, quando menos, a realocação de recursos originariamente afetados a outras ações ou programas municipais.

Foi mencionado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indica como critério para identificar a invasão indevida de matéria reservada ao chefe do Poder Executivo à presença de (a) aumento de despesa; ou (b) a modificação das atribuições funcionais de órgãos da Administração Pública.

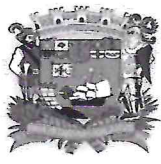
Diante disso, ao interferir nas atribuições da Secretaria da Pessoa com Deficiência e Idoso, e ao majorar despesas da administração municipal, a proposta de iniciativa parlamentar, aparentemente, violará a reserva de iniciativa conferida ao Executivo (por força dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e"; e 165, da CRFB/88).

Observa-se, ainda, que a indevida interferência seria contrária ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB).

Perceba que a prestação do serviço público em tela é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, encontra-se submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, "a", da CRFB, aplicável ao Município em decorrência do princípio da simetria).

Não bastasse isso, a Lei Complementar Municipal nº 247/2019 (que dispõe sobre a organização administrativa de São Sebastião) não prevê tais atribuições à Secretaria da Pessoa com





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Deficiência e do Idoso em seus artigos 23 e 343 ao 346, de modo que se identifica violação à legislação vigente.

Por fim, passa-se à análise do artigo 4º, do mesmo Projeto de Lei, sendo que, o dispositivo proposto também aparenta não se coadunar com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o regramento em tela dispõe sobre as penalidades que seriam aplicáveis aos estabelecimentos infratores, que vierem a descumprir as disposições previstas na pretensa lei, conforme segue:

“Artigo 4º - O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal aplicável:

- a) Advertência;*
- b) Multa pecuniária;*
- c) Suspensão temporária de atividades;*
- d) Cassação de alvará de funcionamento.”*

Ocorre que não há um balizamento mínimo quanto às possíveis hipóteses de incidência para aplicação das sanções, nem mesmo uma quantificação/graduação mínima e máxima, o que acabaria por violar a razoabilidade, a proporcionalidade e, quiçá, a ampla defesa e o contraditório, vetores intrínsecos à Administração Pública (como prevê o caput do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999).

Sugeri o Nobre Procurador Municipal e eu ratifico que à Casa de Leis apresente uma emenda supressiva, já que não se consegue notar, por exemplo, o valor da multa, a temporariedade da suspensão de atividades, a razão da cassação do alvará, além da ausência de previsão da cominação de cada uma as penalidades propostas, seu escalonamento ou a possibilidade de defesa por parte do infrator autuado.

Dessa forma, em vista das normas constitucionais e legais supra, resta aparente o vício do referido Projeto de Lei, do ponto de vista formal, razão pela qual se veta os artigos 4º e 5º mencionados, independente da louvável natureza da propositura.

Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, São Sebastião, SP - CEP 11.608-614 - Tel: (12)3891-2000
E-mail: gabinete@saosebastiao.sp.gov.br

“Fiscalize o seu município” – www.portaldocidadao.ice.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 98/2023, especificamente o prescrito nos artigos 4º e 5º, em decorrência do evidente vício formal e também quanto à invasão na iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio do Carmo Fuly
Presidente da Câmara de São Sebastião
São Sebastião- SP

